DE ACORDO COM:

DEC. LEI $N^220/2008$ (SCIE), na sua redação de acordo com a Lei n.º 123/2019 de 18 de outubro PORTARIA N^2 1532/2008 (RT-SCIE), na sua redação atual de acordo com a Portaria n.º 135/2020 de 2 de junho



- 1 CONTROLO DE FUMO TÍTULO VI CAPÍTULO IV DO RT-SCIE (a partir do Art.º 133)
- 2 Exigências de estabelecimento de instalações de controlo de fumo Artº 135 do RT-SCIE

Devem ser dotados de instalações de controlo de fumo:

ZONAS	LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA	DESENFUMAGEM PASSIVA	ADMISSÃO DE AR	EVACUAÇÃO DE FUMO	
		Escadas que servem pisos enterrados, mas que têm saída direta para o exterior	pode ser por meios passivos desde que devidamente dimensionada e localizada na parte inferior do piso com cota mais baixa	grelhagem permanente na parte superior da porta ou junto à laje de teto	
				Aa = 1m2	
			Natural - vão na base (fachada) acionado através de comando manual ou vão permanentemente aberto	Natural - vão no topo (fachada ou cobertura) acionado através de comando manual ou vão permanentemente aberto	
VIAS VERTICAIS DE EVACUAÇÃO ENCLAUSURADAS	Art.º 160 e Art.º161 do RT-SCIE	Escadas acima do solo em edifícios até 28m de altura	Aa = no mínimo igual à abertura de evacuação de fumo	Aa = 1m2	
			OU Aa + de 0,25m2 em toc	los os patamares intermédios	
		Escadas com controlo por sobrepressão (edifícios com altura superior a 28m)	Sobrepressão	Sobrepressão, mas no topo da via vertical tem de ser instalado um exutor de fumo de socorro, cuja abertura é unicamente facultada aos delegados de segurança e bombeiros	
				Aa = 1m2	
		Vias, incluindo átrios, com comunicação com fracções da 3ª e 4ª categoria de risco		a evacuação de ar devem ser alternadamente ibuídas;	
		Vias com comprimento superior a 30m	2 - Distância máxima (medida no eixo da circulação) entre aberturas de admissão e evacuação é de 10m nos percursos em linha recta, e de 7m nos restantes percursos;		
		Vias com comprimento superior a 10m, se se situar num piso abaixo do plano de referência ou acima desse em 28m	3 - Qualquer saída de um local de risco que não se situe entre uma abertura de admissão uma de evacuação, deve distar no máximo 5m de uma abertura de evacuação;		
VIAS HORIZONTAIS	Art.º 25, nº1 do RT- SCIE Art.º 156 do	Caminhos horizontais de evacuação de locais de risco B, se estes não dispuserem de alternativas	4 - As aberturas de admissão não deverão ser em número inferior às de evacuaç		
VIAS HUNIZUNTAIS	RT-SCIE	Caminhos horizontais de evacuação de locais de risco D	5 - As aberturas de evacuação de fumo devem ter uma área livre mínima de 0,10m2 por unidade de passagem de largura da via;		
		Vias em impasse com mais de 10m (becos sem saída), excepto se todos os locais que servem dispuserem de saídas para outras vias de evacuação	simultâneo, sendo a área livre considerada	rados a bocas de admissão e evacuação em para a evacuação a situada acima de 1,8m do a admissão a que se encontra fora dessa área;	
		Galerias fechadas de ligação de edifícios independentes, ou entre corpos do mesmo edifício		o no máximo a 1m do pavimento, e os vãos de e a pelo menos 1,8m do pavimento.	
PISOS SITUADOS NO SUBSOLO, DESDE QUE SEJAM ACESSÍVEIS A PÚBLICO OU QUE TENHAM ÁREA SUPERIOR A 400m2, INDEPENDENTEMENTE DA SUA OCUPAÇÃO	Art.º 135 , nº1, d) do RT-SCIE	só pode ser utilizada Desenf. Passiva se existir um único piso enterrado (Art.º 135, nº5 - RT- SCIE)	Depende do tipo de risco e de utilização dos espaços. As câmaras corta-fogo deste piso único podem ter desenfumagem passiva em que a Aa é no mínimo de 0,1m2 (tanto para a admissã como para a evacuação).		
OS LOCAIS DE RISCO B COM EFECTIVO SUPERIOR A 500 PESSOAS	UTILIZAÇÃO DA INSTRUÇÃO TÉCNICA № 246 (EDIFÍCIOS QUE RECEBEM PÚBLICO)	Só pode ser Desenf. Passiva se não se tratar de um espaço amplo coberto com altura superior a 12m (Art.º 135, nº4 - RT-SCIE)	Art.º 153 nº2 do RT-SCIE - o somatório das áreas livres das aberturas para admissão de ar novo deve situar-se entre a metade e a totalidade do somatório das áreas livres das aberturas para evacuação de fumo.	UTILIZAÇÃO DA INSTRUÇÃO TÉCNICA № 246 (EDIFÍCIOS QUE RECEBEM PÚBLICO)	

ZONAS	LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA	DESENFUMAGEM PASSIVA	ADMISSÃO DE AR	EVACUAÇÃO DE FUMO		
LOCAIS DE RISCO C	Dec. Lei 220/2008 - Art.º11, nº3 /// MAIORITARIAMENT E UTILIZAÇÃO DA REGRA APSAD (EDIFÍCIOS INDÚSTRIAIS E COMERCIAIS)	Se tiver volume superior a 600m3 Se a carga de incêndio modificada for superior a 20.000 MJ Se tiver equipamentos elétricos ou eletromecânicos com potência superior a 250kW, ou alimentados a gás superior a 70kW Serem locais de pintura, ou aplicação de vernizes em oficinas, ou locais de produção, armazenamento ou manipulação de líquidos inflamáveis em quantidades duperiores a 100l	Art.º 153 nº2 do RT-SCIE - o somatório das áreas livres das aberturas para admissão de ar novo deve situar-se entre a metade e a totalidade do somatório das áreas livres das aberturas para evacuação de fumo.	Dec. Lei 220/2008 - Art.º11, nº3 /// MAIORITARIAMENTE UTILIZAÇÃO DA REGRA APSAD (EDIFÍCIOS INDÚSTRIAIS E COMERCIAIS)		
COZINHAS	Art.º 89 do RT-SCIE	Art.º 135, nº 4 - só são permitidos	sistemas activos e devem ser instalados painéi: refeições	s de cantonamento entre a cozinha e as salas de		
ÁTRIOS E CORREDORES ADJACENTES A PÁTIOS INTERIORES COBERTOS	Art.º 149 do RT-SCIE	DESENFUMAGEM PASSIVA	A admissão de ar terá de se localizar na zona mais baixa possível. Art.º 153 nº2 do RT-SCIE - o somatório das áreas livres das aberturas para admissão de ar novo deve situar-se entre a metade e a totalidade do somatório das áreas livres das aberturas para evacuação de fumo.	Os vãos de evacuação de fumo deverão consistir em exutores na cobertura. Se existirem vãos não protegidos sobranceiros à cobertura o exutor terá de estar a uma distância de 4m. Apenas 1/3 da área útil de evacuação necessária poderá ser feita através de vãos da fachada (loc. no terço superior). Aa = ou superior a 5% da área da maior secção horizontal do pátio (medida em planta)		
		Em todo o perímetro do pátio que confine com vias horizontais que sirvam locais de risco A ou B, ou com espaços que possuam desenfumagem activa, deve ser garantido uma H=2m livre de fumo com painéis de cantonamento				
ESPAÇOS COBERTOS AFETOS À UT II (ESTACIONAMENTOS)	Art.º 225 do RT-SCIE		-	-		
ESPAÇOS AFECTOS À UT-XII (INDÚSTRIAIS, OFICINAS E ARMAZÉNS)	Art.º 306 do RT- SCIE /// REGRA APSAD (EDIFÍCIOS INDÚSTRIAIS E COMERCIAIS)	Espaços da 2ª categoria de risco ou superior afectos a armazenagem com área superior a 800m2	Art.º 153 nº2 do RT-SCIE - o somatório das áreas livres das aberturas para admissão de ar novo deve situar-se entre a metade e a totalidade do somatório das áreas livres das aberturas para evacuação de fumo.	Art.º 306 do RT-SCIE /// REGRA APSAD (EDIFÍCIOS INDÚSTRIAIS E COMERCIAIS)		
ESPAÇOS CÉNICOS ISOLÁVEIS	Art.º 250 do RT-SCIE	Têm de ter desenfumagem passiva	Art.º 153 nº2 do RT-SCIE - o somatório das áreas livres das aberturas para admissão de ar novo deve situar-se entre a metade e a totalidade do somatório das áreas livres das aberturas para evacuação de fumo.	Os exutores de fumo não devem ser em número inferior a 2 e devem ter áreas similares entre si. Aa = 5% da área do palco		
		Art.º 242 - na parede do proscénio deve ser instalado um dispositivo móvel (classe E60 quando submetido a uma pro 100N/m2 em qualquer dos sentidos) para obturação da boca de cena, constituído por uma cortina construída com el rígidos, flexíveis ou articulados, deslizando em calhas. O dispositivo deve descer por ação da gravidade, devendo a des se com uma velocidade compreendida entre 0,06 e 0,15 m/sg. Devem ser previstos dois comandos (o segundo preferen no posto de segurança).				
EM TODAS AS UT, EXCEPTO UT II (ESTACIONAMENTOS)	Art.º 152 do RT-SCIE	The state of the s	, cuja área seja superior a 1600m2 ou em que u er divididos em cantões de desenfumagem, pro			

DEFINIÇÕES IMPORTANTES

CÁLCULO DAS UNIDADES DE PASSAGEM

1 UP = 0,90m 2UP = 1,40m n UP = n x 0,60m

LOCAIS DE RISCO B - local acessível ao público ou ao pessoal afeto ao estabelecimento, com um efetivo superior a 100 pessoas ou um efetivo de público superior a 50 pessoas, no qual se verifiquem simultaneamente as seguintes condições:- Mais de 90% dos ocupantes não se encontrem limitados na mobilidade ou nas capacidades de perceção e reação a um alarme;- As atividades nele exercidas ou os produtos, materiais e equipamentos que contém não envolvam riscos agravados de incêndio.

LOCAIS DE RISCO C - local que apresenta riscos agravados de eclosão e de desenvolvimento de incêndio devido, quer às atividades nele desenvolvidas, quer às características dos produtos, materiais ou equipamentos nele existentes, designadamente à carga de incêndio, nomeadamente:

- Oficinas de manutenção e reparação onde se verifique qualquer das seguintes condições:
- a) Sejam destinadas a carpintaria;
- b) Sejam utilizadas chamas nuas, aparelhos envolvendo projeção de faíscas ou elementos incandescentes em contacto com o ar associados à presença de materiais facilmente inflamáveis:
- Farmácias, laboratórios, oficinas e outros locais onde sejam produzidos, depositados, armazenados ou manipulados líquidos inflamáveis em quantidade superior a 10 l;
- Cozinhas em que sejam instalados aparelhos, ou grupos de aparelhos, para confeção de alimentos ou sua conservação, com potência total útil superior a 20 kW, com exceção das incluídas no interior das habitações;
- Locais de confeção de alimentos que recorram a combustíveis sólidos;
- Lavandarias e rouparias com área superior a 50 m2 em que sejam instalados aparelhos, ou grupos de aparelhos, para lavagem, secagem ou engomagem, com potência total útil superior a 20 kW:
- Instalações de frio para conservação cujos aparelhos possuam potência total útil superior a 70 kW;- Arquivos, depósitos, armazéns e arrecadações de produtos ou material diverso com volume superior a 100 m3;
- Reprografias com área superior a 50 m2;
- Locais de recolha de contentores ou de compactadores de lixo com capacidade total superior a 10 m3;
- Locais afetos a serviços técnicos em que sejam instalados equipamentos elétricos, eletromecânicos ou térmicos com potência total superior a 70 kW, ou armazenados combustíveis:

- Locais de pintura e aplicação de vernizes;
- Centrais de incineração;
- Locais cobertos de estacionamento de veículos com área compreendida entre 50 m2 e 200 m2, com excepção dos estacionamentos individuais, em edifícios destinados à utilização-tipo referida na alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º;
- Outros locais que possuam uma densidade de carga de incêndio modificada superior a 1000 MJ/m2 de área útil, associada à presença de materiais facilmente inflamáveis e, ainda, os que comportem riscos de explosão.

LOCAIS DE RISCO D - local de um estabelecimento com permanência de pessoas acamadas ou destinado a receber crianças com idade não superior a seis anos ou pessoas limitadas na mobilidade ou nas capacidades de percepção e reacção a um alarme, nomeadamente:

- Quartos nos locais afectos à utilização-tipo V ou grupos desses quartos e respectivas circulações horizontais exclusivas;
- Enfermarias ou grupos de enfermarias e respectivas circulações horizontais exclusivas;
- Salas de estar, de refeições e de outras actividades ou grupos dessas salas e respectivas circulações horizontais exclusivas, destinadas a pessoas idosas ou doentes em locais afectos à utilização-tipo V;
- Salas de dormida, de refeições e de outras actividades destinadas a crianças com idade inferior a 6 anos ou grupos dessas salas e respectivas circulações horizontais exclusivas, em locais afectos à utilização-tipo IV;
- Locais destinados ao ensino especial de deficientes.

CATEGORIAS DE RISCO

Categorias de risco da utilização-tipo i «Habitacionais»

	Critérios referentes à utilização-tipo :		
Categoria	Altura da UT I	Número de pisos ocupados pela UT I abaixo do plano de referência	
1. ^a	≤9 m ≤28 m ≤50 m	≤1 ≤3 ≤5	
4.2	> 50 m	> 5	

Categorias de risco da utilização-tipo II «Estacionamentos»

	Critérios referentes à utilização-tipo II, quando integrada em edifício			
Categoria	Altura da UT II	Área bruta ocupada pela UT II	Número de pisos ocupados pela UT II abaixo do plano de referência	Ao ar livre
1.*	_			Sim
	≤9 m	\leq 3 200 m ²	≤ 1	Não
2.ª	≤ 28 m	\leq 9 600 \mathbf{m}^2	≤ 3	Não
3.ª	≤ 28 m	\leq 32 000 m ²	≤ 5	Não
4.ª	> 28 m	> 32 000 m ²	> 5	Não

Categorias de risco da utilização-tipo III «Administrativos»

	Critérios referentes à utilização-tipo III	
Categoria	Altura da UT III	Efectivo da UT III
1.3	≤ 9 m	≤100
2. ^a	≤ 28 m ≤ 50 m	≤1 000 ≤5 000
4.2	> 50 m	> 5 000

Categorias de risco da utilização-tipo ıv «Escolares» e v «Hospitalares e lares de idosos»

Consoria	ou V Efectivo er		UT IV ou V	Locais de risco D ou E com saídas independentes directas ao exterior no plano de referência
Categoria			Efectivo em locais de risco D ou E	
1. ^a	≤9 m ≤9 m	≤100 (*)≤500	≤25 ≤100	Aplicável a todos. Não aplicável.
3. ²	≤ 28 m > 28 m	(*) ≤ 1 500 > 1 500	≤ 400 > 400	Não aplicável. Não aplicável.

^(*) Nas utilizações-tipo rv, onde não existam locais de risco D ou E, os limites máximos do efectivo das 2.ª e 3.ª categorias de risco podem aumentar em 50%.

Categorias de risco das utilizações-tipo vi «Espectáculos e reuniões públicas» e ix «Desportivos e de lazer»

	Critérios referentes às utilizações-tipo vi e ix, quando integradas em edifício			Ao ar livre
Categoria	Altura ocupados ocupados pela UT VI ou IX abaixo do plano de referência		Efectivo da UT VI ou IX	
1.*		_		≤1 000
	≤9 m	0	≤ 100	-1
2.ª				≤ 15 000
	≤ 28 m	≤1	≤1 000	-1
3.ª		_		≤ 40 000
	≤ 28 m	≤2	≤ 5 000	-
4.ª	_			> 40 000
	> 28 m	> 2	> 5 000	-

Categorias de risco da utilização-tipo vii «Hoteleiros e restauração»

	Critérios refe	erentes à utiliz		
Catanada		Efective	da UT VII	Locais de risco E com saidas independentes directas ao exterior no plano de referência
Categoria	Altura da UT VII	Efectivo	Efectivo em locais de risco E	
1. ^a	≤9 m ≤9 m ≤28 m >28 m	≤100 ≤500 ≤1500 >1500	≤50 ≤200 ≤800 >800	Aplicável a todos. Não aplicável. Não aplicável. Não aplicável.

Categorias de risco da utilização-tipo viii «Comerciais e gares de transportes»

	Critérios referentes à utilização-tipo viii			
Categoria	Altura da UT VIII	Número de pisos ocupados pela UT VIII abaixo do plano de referência	Efectivo da UT VIII	
1. ^a	≤9 m	0	≤100	
	≤28 m	≤1	≤1000	
3. ^a	≤ 28 m	≤ 2	≤ 5 000	
	> 28 m	> 2	> 5 000	

Categorias de risco da utilização-tipo x «Museus e galerias de arte»

	Critérios referentes à utilização-tipo x	
Categoria	Altura da UT X	Efectivo da UT X
1.2	≤ 9 m	≤ 100
2. ^a	≤ 28 m ≤ 28 m	≤ 500 ≤ 1 500
4.*	> 28 m	> 1 500

Categorias de risco da utilização-tipo xi «Bibliotecas e arquivos»

	Critérios referentes à utilização-tipo x			
Categoria	Altura da UT XI	Número de pisos ocupados pela UT XI abaixo do plano de referência	Efectivo da UT XI	Carga de incêndio modificada da UT XI
1. ^a	≤9 m ≤28 m ≤28 m >28 m	0 ≤1 ≤2 >2	≤100 ≤500 ≤1500 >1500	≤ 5 000 MJ/m ² ≤ 50 000 MJ/m ² ≤ 150 000 MJ/m ² > 150 000 MJ/m ²

Categorias de risco da utilização-tipo xII «Industriais, oficinas e armazéns»

	Critérios referentes à utilização-tipo x _{II}				
	Integrada em e	Ao ar livre			
Categoria	Carga de incêndio modificada da UT XII	modificada pela UT XII			
1.ª 2.ª 3.ª 4.ª	$(*) \le 500 \text{ MJ/m}^2$ $(*) \le 5000 \text{ MJ/m}^2$ $(*) \le 15000 \text{ MJ/m}^2$ $(*) \ge 15000 \text{ MJ/m}^2$	0 ≤1 ≤1 ≥1	$(*) \le 1\ 000\ MJ/m^2$ $(*) \le 10\ 000\ MJ/m^2$ $(*) \le 30\ 000\ MJ/m^2$ $(*) \ge 30\ 000\ MJ/m^2$		

^(*) Nas utilizações-tipo xII, destinadas exclusivamente a armazéns, os limites máximos da carga de incêndio modificada devem ser 10 vezes superiores aos indicados neste quadro.